

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.*

**RELATORA:** Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2009 (Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, busca garantir às mulheres vítimas de violência o direito a cirurgia plástica gratuita, para reparação de sequelas.

Nesse sentido, ele imputa ao hospital e ao centro de saúde que receber a vítima o dever de informá-la a respeito da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia, além de definir os procedimentos burocráticos a serem observados para a realização da cirurgia. Dispõe, ainda, sobre o encaminhamento da vítima a serviços especializados, para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Prescreve, ademais, que os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas assim geradas devem ser oriundos do orçamento da área de saúde e alocados para o ano subsequente ao da edição da lei, para a qual se prevê vigência imediata.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto ressalta que a maioria das mulheres agredidas, sem poder arcar com os custos de cirurgia plástica para reverter as marcas de queimaduras ou cortes que comprometem sua aparência física e até mesmo sua capacidade laboral, escondem-se do convívio social e ficam estigmatizadas pelo resto de suas vidas. Alega ser justo, então, que o sistema público de saúde lhes ofereça a cirurgia reparadora.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído a três comissões, que o apreciaram em caráter conclusivo: a Comissão de Seguridade Social e Família, a de Finanças e Tributação, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enviado à revisão do Senado, o projeto foi previamente examinado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou por sua aprovação, com quatro emendas, todas elas voltadas a corrigir problemas de técnica legislativa.

É agora submetido à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não recebeu ressalvas.

## **II – ANÁLISE**

Um exame superficial do PLC nº 112, de 2009, certamente concluiria pela desnecessidade do projeto. Afinal, tanto a Constituição de 1988 quanto a Lei Orgânica de Saúde amparam o direito de todos ao atendimento integral e gratuito à saúde, que abarca o direito da mulher à cirurgia plástica reparadora de sequelas provocadas pela violência sofrida, a maior parte das vezes na esfera doméstica e familiar.

Contudo, como bem destacou o relator da matéria no âmbito da CAS, os gestores públicos de saúde não entendem esse tipo de cirurgia como um procedimento necessário, muito menos prioritário, mas como algo supérfluo, por envolver questões de cunho estético.

Esse quadro revela a oportunidade da disciplina ora projetada, nos termos propostos pela CAS, que torna explícita a obrigatoriedade da oferta e da realização desse tipo de procedimento pelos serviços públicos de saúde.

A disciplina afigura-se ainda mais necessária quando se consideram os seguintes dados: primeiro, o Brasil é, entre as 54 nações analisadas em 2005 pela Sociedade Mundial de Vitimologia, o país onde as mulheres mais estão sujeitas à violência no âmbito familiar; segundo, cerca de 40% dos casos de violência doméstica redundam em lesões corporais graves, como deformidade permanente e perda de membro; terceiro, as pesquisas com mulheres violentadas apontam a prevalência de lesões na região da cabeça e do pescoço, sobretudo no rosto; quarto, a maioria das mulheres portadoras das sequelas deformantes não pode pagar por cirurgias plásticas reparadoras nem consegue a realização desse procedimento nos serviços públicos de saúde.

Juntos, esses dados evidenciam que a violência contra a mulher imprime em sua pele, geralmente de modo literal, a marca indelével da humilhação e da sujeição. Trata-se, portanto, de um atentado à dignidade humana e da forma mais visível de afronta ao princípio constitucional da igualdade entre os sexos, que sacrifica especialmente as mulheres mais pobres.

Tendo em vista os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil enunciados nos incisos I, III e IV do art. 3º da Lei Maior, surge como dever do Estado democrático de direito combater esse tipo de violência e procurar fórmulas que minorem seus efeitos deletérios.

É exatamente esse o caso da medida ora proposta, que complementa duas outras importantes iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional: a Lei Maria da Penha e a notificação compulsória dos casos de agressão contra mulheres.

Note-se, ademais, que o projeto sob exame observa as regras constitucionais de competência, iniciativa, adequação de espécie legislativa e respeito às cláusulas pétreas. Obedece, ainda, o disposto no Regimento Interno do Senado Federal e, com as emendas propostas pela CAS, atende aos ditames da boa técnica legislativa prescritos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), com as emendas propostas pela CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora